SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246719 - DF(2025/0465505-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	BERNARDO ALANO CUNHA - RS080327
RECORRIDO	:	BEBIDAS CONVENIENCIA ADEODATO LTDA
RECORRIDO	:	VICENTE DOS SANTOS ADEODATO FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ART. 63 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 14.879/2024. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO ALEATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. VALIDADE DA CLÁUSULA. AUTONOMIA PRIVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, válida. Admite-se, contudo, o seu afastamento, antes da citação, de ofício, pelo Juiz, quando configurada abusividade concreta ou quando o foro eleito se mostrar absolutamente desvinculado do domicílio das partes ou do local da obrigação, nos termos do art. 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.879/2024.

2. No caso, as partes livremente elegeram o foro de Brasília, domicílio da instituição financeira, o Banco de Brasília. Não há abusividade em cláusula de eleição de foro vinculada ao domicílio de uma das partes, sobretudo quando não há indícios concretos de dificuldade do acesso à Justiça, que autorize o declínio de ofício da competência.

3. Recurso especial a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução no foro contratualmente eleito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56110424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 7e448e5f-722d-40e9-b9ff-1df67b46a435

Documento eletrônico VDA56110424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 7e448e5f-722d-40e9-b9ff-1df67b46a435

RECURSO ESPECIAL Nº 2246719 - DF(2025/0465505-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	BERNARDO ALANO CUNHA - RS080327
RECORRIDO	:	BEBIDAS CONVENIENCIA ADEODATO LTDA
RECORRIDO	:	VICENTE DOS SANTOS ADEODATO FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ART. 63 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 14.879/2024. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO ALEATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. VALIDADE DA CLÁUSULA. AUTONOMIA PRIVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, válida. Admite-se, contudo, o seu afastamento, antes da citação, de ofício, pelo Juiz, quando configurada abusividade concreta ou quando o foro eleito se mostrar absolutamente desvinculado do domicílio das partes ou do local da obrigação, nos termos do art. 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.879/2024.

2. No caso, as partes livremente elegeram o foro de Brasília, domicílio da instituição financeira, o Banco de Brasília. Não há abusividade em cláusula de eleição de foro vinculada ao domicílio de uma das partes, sobretudo quando não há indícios concretos de dificuldade do acesso à Justiça, que autorize o declínio de ofício da competência.

3. Recurso especial a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução no foro contratualmente eleito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 42-43):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, reconheceu de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro e declinou da competência em favor do Juízo da Comarca de Planaltina/GO, domicílio dos executados e local onde firmada a obrigação.

Documento eletrônico VDA55761817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:22
Código de Controle do Documento: 40329c42-01ff-4803-a4f4-374a98bffb29

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da cláusula de eleição de foro inserida em Cédula de Crédito Bancário, à luz da legislação vigente; e (ii) determinar se é possível ao juízo, antes da citação, declinar de ofício da competência territorial, reconhecendo abusividade na escolha do foro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula de eleição de foro constante da Cédula de Crédito Bancário revela-se abusiva quando desvinculada do domicílio das partes ou do local da obrigação, conforme preconizado pelos §§ 1º e 5º do art. 63 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.879/2024.

4. A abusividade na eleição de foro permite o reconhecimento de ofício da ineficácia da cláusula pelo juízo, antes da citação, consoante o art. 63, § 3º, do CPC, não se aplicando, nesses casos, a vedação da Súmula 33 do STJ.

5. A escolha aleatória do foro, sem critério legal de vinculação, compromete o princípio do juiz natural (CF/1988, art. 5º, LIII), a organização judiciária e o equilíbrio da distribuição processual entre unidades judiciárias.

6. A jurisprudência do TJDFT é pacífica no sentido de que o ajuizamento da ação em foro sem relação com o domicílio das partes ou com o local do negócio jurídico caracteriza prática abusiva, ensejando a remessa dos autos ao foro legalmente competente.

7. A presença de agência bancária do exequente na localidade dos executados demonstra que o exercício do direito de ação poderia ter ocorrido no foro adequado, inexistindo justificativa plausível para a escolha de foro diverso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de eleição de foro é abusiva e ineficaz quando pactuada de forma aleatória, sem vinculação objetiva com os critérios legais de fixação da competência. 2. É admissível o reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro antes da citação, com declinação da competência territorial. 3. A fixação de foro que não guarda relação com o domicílio das partes ou com o local da obrigação viola o princípio do juiz natural e prejudica a racionalidade da organização judiciária."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a cláusula de eleição de foro prevista na Cédula de Crédito Bancário atende a todos os requisitos legais do § 1º do art. 63 do Código de Processo Civil, pois consta de instrumento escrito, faz menção expressa ao negócio jurídico e guarda pertinência objetiva com o foro eleito. Afirma que o Tribunal de origem afastou a cláusula de forma genérica e presumida, sem demonstração concreta de abusividade.

Defende que não se trata de contrato de adesão nem de relação de consumo. Afirma inexistir hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica da parte executada.

Assevera que o reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de foro exige a presença cumulativa de contrato de adesão, hipossuficiência do aderente e dificuldade efetiva de acesso à Justiça. Sustenta que tais requisitos não foram reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA55761817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:22
Código de Controle do Documento: 40329c42-01ff-4803-a4f4-374a98bffb29

Alega que o Tribunal de origem interpretou de forma ampliativa e indevida o § 5º do art. 63 do Código de Processo Civil, ao equiparar o foro eleito ao conceito de juízo aleatório, embora exista vínculo com a sede administrativa e operacional da recorrente.

Aponta que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que prestigia a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos. Sustenta, ainda, afronta à Súmula 335/STF, segundo a qual é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 95-96).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BRB – Banco de Brasília S.A., fundada em Cédula de Crédito Bancário, na qual se pleiteou a satisfação do crédito decorrente da obrigação contratual assumida pelos executados (fl. 2-5).

O Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF reconheceu, de ofício, a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Comarca de Planaltina/GO, por entender abusiva a cláusula de eleição de foro constante do contrato (fls. 45-49).

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e negou provimento ao recurso. Concluiu que a eleição do foro de Brasília/DF não guardava vínculo com o domicílio das partes nem com o local da obrigação. Entendeu configurada escolha aleatória do foro. Reconheceu a possibilidade de declinação de competência de ofício antes da citação, com fundamento no art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Assentou que a cláusula violava o princípio do juiz natural e comprometia a organização judiciária (fls. 42-53).

As alegações do recurso especial merecem acolhimento.

A controvérsia devolvida a esta Corte limita-se a verificar se, à luz do art. 63 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei n. 14.879/2024, a cláusula de eleição de foro poderia ser afastada, de ofício, nas circunstâncias reconhecidas pelo Tribunal de origem. Transcrevo o referido dispositivo:

> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
> § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.
> § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
> **§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.**

Documento eletrônico VDA55761817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:22
Código de Controle do Documento: 40329c42-01ff-4803-a4f4-374a98bffb29

> § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.
> § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Examinando detidamente o acórdão recorrido, verifica-se que a Corte local não reconheceu a existência de relação de consumo, não afirmou tratar-se de contrato de adesão, não reconheceu hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica da parte executada, tampouco identificou dificuldade concreta de acesso à Justiça. A declaração de abusividade da cláusula de eleição de foro decorreu exclusivamente da conclusão de que o foro eleito não guardaria vínculo objetivo com o local da obrigação, caracterizando, segundo o Tribunal, juízo aleatório. Confira-se (fls. 49-50):

> A discussão cinge-se à validade e aplicabilidade da cláusula de eleição de foro inserida na Cédula de Crédito Bancário, que elegeu a Circunscrição Especial de Brasília como competente para dirimir eventuais controvérsias, diante do disposto no art. 53, III, "b", do Código de Processo Civil.
> Não há dúvidas quanto ao local em que foi firmada a obrigação, bastando observar a Cédula de Crédito Bancário e os demais documentos contratuais. A assinatura das partes, acompanhada da data e indicação de Planaltina/GO como local, revela que o ajuste se deu, provavelmente, na própria agência em que a pessoa jurídica devedora e o avalista mantêm conta, o que evidencia que a instituição financeira possui atendimento e estrutura na localidade. Tal circunstância afasta a premissa de que a escolha do foro de Brasília seria a única opção para a efetiva defesa do credor.
> A decisão impugnada, portanto, está em consonância com a regra geral de competência adequada prevista no art. 53, III, "b", do CPC, segundo a qual é competente o foro onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Essa regra prestigia o princípio do juiz natural, garantindo que o processamento da demanda ocorra no foro diretamente relacionado ao fato gerador da obrigação.
> Os precedentes citados na decisão impugnada reforçam a necessidade de se evitar a escolha aleatória do foro, sobretudo diante da realidade atual do Processo Judicial Eletrônico, que permite à parte propor e acompanhar a demanda a partir de qualquer localidade, sem prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Admitir a livre eleição de foro, desvinculada de critérios objetivos, acarreta prejuízo à organização judiciária local e à coletividade de jurisdicionados, sobrecarregando unidades que não guardam relação com a causa e incentivando a busca por juízos tidos como mais céleres ou com menores custos processuais.
> No caso concreto, a cláusula de eleição de foro constante do contrato não encontra respaldo em elementos fáticos que justifiquem a prevalência do foro de Brasília/DF sobre o local onde efetivamente celebrada a obrigação. A instituição financeira, possuidora de agências no município de domicílio dos devedores, poderia exercer sua pretensão executiva naquele foro, observando-se a competência territorial fixada pela lei.
> A jurisprudência desta Corte é pacífica ao entender que, inexistindo justificativa plausível para a escolha do foro diverso daquele onde se deu a contratação ou do

Documento eletrônico VDA55761817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:22
Código de Controle do Documento: 40329c42-01ff-4803-a4f4-374a98bffb29

> domicílio da parte, a fixação da competência deve obedecer ao art. 53, III, “b”, do CPC, sob pena de se validar escolha meramente estratégica, em detrimento do interesse público e da regularidade da prestação jurisdicional.
> No mais, cabe salientar que o art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que, havendo cláusula de eleição de foro abusiva, poderá o magistrado, de ofício, reconhecer sua nulidade e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Essa previsão legal confere ao julgador o dever de coibir estipulações contratuais que, sob o pretexto de fixar foro, desvirtuam a regra de competência territorial, sobretudo quando acarretam excessiva onerosidade ou dificultam o acesso da parte à Justiça. Na hipótese, a eleição do foro de Brasília/DF, desprovida de vínculo objetivo com o local de celebração da obrigação ou com o domicílio das partes, revela-se abusiva, autorizando, assim, o reconhecimento de sua nulidade independentemente de provocação, em observância à norma processual vigente.

Essa conclusão, todavia, não se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a cláusula de eleição de foro é, em regra, válida, somente podendo ser afastada quando configurada abusividade concreta ou absoluta ausência de vínculo com a relação jurídica subjacente.

A Segunda Seção, ao interpretar a nova redação do art. 63 do CPC, firmou entendimento de que a competência territorial pode ser modificada pela vontade das partes, mediante cláusula de eleição de foro, desde que observados critérios objetivos de vinculação com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, sendo considerada abusiva apenas a eleição absolutamente desvinculada desses critérios:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DE ELEIÇÃO ALEATÓRIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dourados/MS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.
> 2. Execução de título extrajudicial ajuizada no foro de eleição estipulado pelas partes, sendo este considerado aleatório pelo Juízo suscitado, que declinou da competência de ofício.
> 3. O Juízo suscitante sustenta que, por se tratar de competência territorial, é possível a modificação pela vontade das partes, não cabendo a declinação de competência de ofício.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o foro de eleição estipulado pelas partes pode ser considerado aleatório e, consequentemente, ensejar a declinação de competência de ofício pelo Juízo suscitado.
> III. Razões de decidir
> 5. A competência territorial pode ser modificada pela vontade das partes, com a estipulação de foro de eleição, desde que observados os critérios legais de pertinência com o domicílio ou residência das partes ou com o local da obrigação, conforme disposto no art. 63, § 1º, do CPC.
> 6. A nova redação do art. 63 do CPC, introduzida pela Lei nº 14.879/2024, permite a declinação de competência de ofício em casos de foro aleatório.

Documento eletrônico VDA55761817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:22
Código de Controle do Documento: 40329c42-01ff-4803-a4f4-374a98bffb29

> 7. No caso em análise, reconhecida a casualidade do foro eleito, é legítima a declinação de competência de ofício.
> IV. Dispositivo
> 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dourados/MS.
> (CC n. 215.914/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

No mesmo sentido, a Terceira Turma já esclareceu que a caracterização do foro como aleatório exige a inexistência de qualquer relação com o negócio jurídico ou com o domicílio das partes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA E O BANCO DO BRASIL S.A. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.
> 1. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão somente pode ser afastada quando reconhecida sua abusividade ou quando resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.
> 2. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza, por si só, hipossuficiência econômica que justifique o afastamento da cláusula de eleição de foro.
> 3. O contrato de prestação de serviços advocatícios não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e não havendo circunstância que permita inferir hipossuficiência intelectual ou econômica da parte, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 63 do Código de Processo Civil. Precedentes.
> 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.548.576/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

No caso concreto, a eleição do foro de Brasília/DF coincide com o domicílio da parte exequente – Banco de Brasília –, o que, de plano, já afasta a abusividade da cláusula de eleição de foro, expressa em título de crédito. Ademais, não foi apontada qualquer circunstância concreta que demonstre dificuldade de defesa, excessiva onerosidade ou prejuízo ao acesso à jurisdição.

A existência de filial da instituição financeira no local da contratação foi utilizada como fundamento para afastar a cláusula, mas tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para caracterizar abusividade ou aleatoriedade da eleição de foro.

Desse modo, ao afastar a cláusula de eleição de foro, de ofício, sem demonstração de abusividade concreta ou de juízo aleatório em sentido estrito, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte, violando o art. 63 do Código de Processo Civil. Fica ressalvada a possibilidade de, citado, o réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro, nos termos do § 4º do art. 63 acima transcrito.

Documento eletrônico VDA55761817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:22
Código de Controle do Documento: 40329c42-01ff-4803-a4f4-374a98bffb29

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução no foro contratualmente eleito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:22
Código de Controle do Documento: 40329c42-01ff-4803-a4f4-374a98bffb29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.246.719 / DF

Número Registro: 2025/0465505-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07259121520258070000 07327064920258070001 7259121520258070000 7327064920258070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	BERNARDO ALANO CUNHA - RS080327
RECORRIDO	:	BEBIDAS CONVENIENCIA ADEODATO LTDA
RECORRIDO	:	VICENTE DOS SANTOS ADEODATO FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:46:06
Código de Controle do Documento: d339d992-a9f6-4649-be5c-9554a65f5bcc

Documento eletrônico VDA56087025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:46:06
Código de Controle do Documento: d339d992-a9f6-4649-be5c-9554a65f5bcc